



Processo nº : 10909.001115/98-47
Recurso nº : 117.451
Acórdão nº : 203-08.266

Recorrente : VOLARE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Demonstrando o contribuinte, em suas defesas, que entendeu todos os detalhes do lançamento e estando juntados a este os respectivos demonstrativos e documentos, inócorrem prejuízos à defesa.

Preliminares rejeitadas.

PIS - a) **REGISTRO FISCAL/CONTÁBIL - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA** - Não se configura exigência em duplicidade o simples registro contábil e/ou fiscal, sem o comprovante do recolhimento da contribuição. b) **SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE** - Desde que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nada impede ao Fisco de formalizar o lançamento.

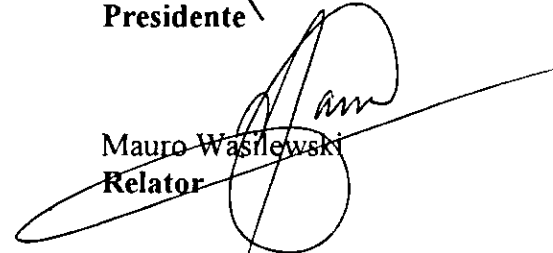
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VOLARE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10909.001115/98-47
Recurso nº : 117.451
Acórdão nº : 203-08.266

Recorrente : VOLARE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido parcialmente pelo órgão da primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 503/504):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES APURADOS NA AÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Inacolhiveis as alegações de cerceamento do direito de defesa quando constata-se que dos autos constam os demonstrativos que explicitam minudentemente a forma de apuração e o quantum dos valores lançados.

DUPLA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA – Descabida a alegação de dupla incidência tributária, quando evidenciado nos autos que o lançamento deu-se com base nos valores devidos, destes excluídos os valores já recolhidos e/ou parcelados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA NORMA REVOGADORA – Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser cancelada a penalidade que, posteriormente à sua imposição ao contribuinte e antes da decisão administrativa final, acabou expurgada da legislação por força da revogação da lei que a previa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE – A proposição de medida judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via. Apenas a ordem judicial expressa e específica tem o condão de obstar a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a qualquer procedimento administrativo, com o mesmo objeto,



Processo nº : 10909.001115/98-47
Recurso nº : 117.451
Acórdão nº : 203-08.266

importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em seu Recurso a contribuinte diz, em síntese, que:

- menciona o imóvel arrolado;
- ocorreu o cerceamento de defesa;
- conforme o item 13, das folhas 390, não houve falta, mas atraso de recolhimento, cabendo apenas os encargos moratório;
- com relação às parcelas de dezembro/96 e a janeiro a março/98 as mesmas estavam *subjudice* e, assim infundada a penalidade e multa de mora, eis que suspensão a exigibilidade; e
- estando parcelada a contribuição de janeiro a setembro/96, houve duplicidade das exigências.

Requer, ao final, a improcedência total do lançamento.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10909.001115/98-47
Recurso nº : 117.451
Acórdão nº : 203-08.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Descabe acolher a arguição de cerceamento de defesa vez que o Fisco trouxe aos autos os demonstrativos e documentos do lançamento e, mesmo porque, a recorrente demonstra, em suas defesas, ter entendido perfeitamente a imputação.

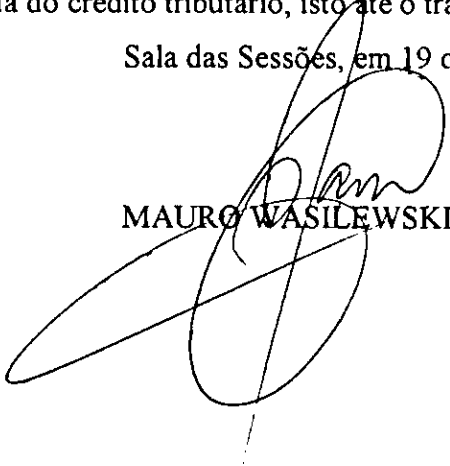
Com relação ao item III.13 (fl. 390), a recorrente, apesar da alegação de escrituração posterior, não trouxe aos autos nenhum comprovante de quitação da contribuição naquele período.

No que respeita ao parcelamento relativo ao período de janeiro a setembro/96, o demonstrativo de fl. 366 demonstra que a parte parcelada foi considerada pelo autuante, não se considerando, pois, como exigência em duplicidade.

Quanto aos valores apurados em relação aos meses de dezembro/96 e janeiro a março/98, mesmo estando *sub judice*, nada impede ao Fisco de proceder o lançamento, em que pese, até o trânsito em julgado da decisão judicial ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se que a decisão recorrida não contestou estar tal parcela sendo discutida judicialmente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, alertando que, em relação à exigência, relativa aos meses de dezembro/96 e janeiro a março/98, está suspensa a exigência do crédito tributário, isto até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


MAURO WASILEWSKI